

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**RONALDO FENELON SANTOS FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portugalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

## **A TECNOLOGIA COMO MEIO PARA EFICIÊNCIA PROCESSUAL NA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ: ENTRE VERDADES E MITOS**

### **TECHNOLOGY AS A MEANS OF PROCEDURAL EFFICIENCY IN CEARÁ'S ELECTORAL JUSTICE SYSTEM: BETWEEN TRUTHS AND MYTHS**

**Andréa Porto Alves da Silva Serra  
Denise Almeida De Andrade  
Rose Raphaele Pereira De Sousa**

#### **Resumo**

O Código de Processo Civil de 2015, a Resolução do CNJ n. 345/2021 e a Lei n. 11.419/2006 modificaram os atos processuais, tanto em razão da utilização da informatização do processo judicial, quanto pela relação negócio jurídico-processual adotada no novo CPC, possibilitando às partes, de comum acordo, negociar modificações acerca de prazos, atos de comunicação e demais realidades de trâmite processual. A pandemia de COVID-19 acelerou esse processo diante da necessidade de permanência de contato com a sociedade e de dar andamento aos processos judiciais também na justiça eleitoral, a qual utiliza dispositivos tecnológicos mais elaborados desde 1996, a exemplo das urnas eletrônicas nos pleitos eleitorais. Então, com a finalidade de promover o amplo acesso à justiça, reduzir custos orçamentários e promover a celeridade e efetividade processuais, a adoção do Juízo 100% Digital é uma realidade da qual não se pode fugir, mesmo que não peticionada formalmente, tem sido uma realidade concreta.

**Palavras-chave:** Efetividade, Celeridade, Juízo 100% digital, Acesso à justiça, Novas tecnologias

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Civil Procedure Code of 2015, CNJ Resolution no. 345/2021 and Law no. 11,419/2006 modified the procedural acts, both due to the use of computerization of the judicial process, and due to the legal-procedural business relationship adopted in the new CPC, enabling the parties, by mutual agreement, to negotiate changes regarding deadlines, acts of communication and other procedural realities. The COVID-19 pandemic accelerated this process given the need to remain in contact with society and the progress of legal processes in the electoral justice system, which has used more elaborate technological devices since 1996, such as electronic voting machines in electoral elections. So, with the purpose of promoting broad access to justice, reducing budgetary costs and promoting procedural speed and effectiveness, the adoption of 100% Digital Judgment is a reality that cannot be avoided, even if not formally requested, it has been a reality concrete.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Effectiveness, Celerity, Juízo 100% digital, Access to justice, New technologies

## INTRODUÇÃO

O Processo Civil brasileiro passou por várias modificações, especialmente, no último século, e tem acompanhado a evolução da sociedade e recebido as interferências da tecnologia nesse avanço. Referidas mudanças alcançam a sociedade de forma abrangente, em todas as áreas de conhecimento e relações, inclusive, na seara jurídica. A expressão Sociedade 4.0 surge como uma nova denominação para o corpo social, no qual se especula que haja uma plena interação homem-máquina. Isso tem suscitado discussões sobre o uso responsável da tecnologia, principalmente no que diz respeito à inteligência artificial, a fim de que não aprofunde desigualdades existentes, tampouco ameace ou afronte direitos estabelecidos.

Esse cenário, de presença e manejo da inteligência artificial em nosso cotidiano, já é realidade hoje, e não mais um prognóstico, e tem cooperado para modificar também a forma de acesso à justiça e de produção dos atos processuais. Nas palavras de Marcelo Mazzola (2021, p. 399): “os incrementos tecnológicos prestigiam o acesso à justiça, a efetividade, a duração razoável do processo, tentando evitar a dispersão jurisprudencial”. Essa afirmação é legítima, contudo, carece de reflexão crítica, uma vez que há desafios à incorporação de instrumentos tecnológicos ao sistema processual, haja vista que temos um país geograficamente imenso com condições socioeconômicas regionais e locais.

A Justiça Eleitoral como justiça especializada, e que se utiliza de tecnologia no processo eleitoral também tem seguido as diretrizes da Resolução n. 345/2021 Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo uma dessas a adaptação e a produção de atos processuais de modo que possam ser produzidos em meio eletrônico, por meio de audiências por videoconferência, atendimento ao eleitor de forma remota pelo Título NET – Sistema de Requerimento de alistamento, revisão e transferência eleitoral de forma eletrônica, acesso ao protocolo de forma eletrônica, são apenas alguns exemplos.

O presente artigo visa verificar como foi a adesão ao Juízo 100% Digital na Justiça Eleitoral do Ceará e sua efetividade e para tanto realizamos pesquisa bibliográfica, levantamento e análise de legislação, além de pesquisa no Banco de Dados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará acerca da adesão e do impacto causado mediante a utilização dos meios eletrônicos nos atos processuais.

A pesquisa tem por objetivo analisar se o Juízo 100% Digital, proposto pelo CNJ, de fato teve adesão pelas partes que atuaram na Justiça Eleitoral do Ceará em 2022 e se foi capaz

de tornar mais célere o processamento nesta justiça especializada, diante dos prazos curtos<sup>1</sup> durante o período eleitoral e dos procedimentos específicos que a compõem, assinalando como marco temporal o período desde que implementado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará por meio da Resolução nº 803/2021 (TRE, 2021) até o ano de 2022.

A relevância do tema está no impacto que as novas tecnologias e que os procedimentos por meio eletrônico têm causado na seara jurídica repercutindo inclusive na produção de peças processuais, a exemplo do uso do CHATGPT, e a celeridade e efetividade para atender as demandas das pessoas que buscam a justiça eleitoral para realizar alistamento eleitoral, transferência de domicílio eleitoral, obter certidão eleitoral, ou quando é intimada como parte em um processo.

As proposta do presente artigo é analisar as mudanças pelas quais o iter processual e a forma de como passou a ser possível a produção desses atos, principalmente após a pandemia COVID-19, e que deixou como consequência uma nova possibilidade de realização de atos processuais, sem olvidar os excluídos digitais que não devem ser deixados à margem do processo judicial sob pena de ferir direitos fundamentais, e para isso foram estabelecidos os postos de inclusão digital (PID) nas comarcas para que aqueles que não possuam internet ou até mesmo um dispositivo deixem de participar do processo de forma digital.

## **1 O acesso à Justiça e o Processo Judicial Eletrônico**

A Constituição Federal traz em seu texto o direito fundamental de acesso à justiça, também conhecido como Princípio Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV: “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O acesso à justiça é um direito fundamental para todas as pessoas, pois diante de um dano e da dificuldade de solução para sanar o prejuízo causado, se faz necessário chamar o Estado para auxiliar no resultado, uma vez que não é possível às pessoas agir pela força ou “fazer justiça com as próprias mãos”, por isso ficou reservado ao Estado, por meio do Poder Judiciário a resolução das demandas que acontecem em decorrência dos fatos na sociedade.

Capelletti e Garth (1988, p. 15) entendem como conceito de efetividade:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final

---

<sup>1</sup> O período eleitoral brasileiro inicia-se no dia 15 de agosto do ano das eleições e seus processos e procedimentos possuem prazos considerados curtos quando comparados com os demais prazos processuais. Esses prazos considerados mais exíguos são de 24, 48, 72 horas, e até de 5 dias para contestação, quando em outras searas jurídicas há prazos de 10 ou 15 dias para apresentar contestação.

depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Ressalva-se que o direito fundamental do acesso à justiça, por muito tempo ficou compreendido como o irrestrito acesso ao Poder Judiciário. E, com o passar dos anos ocorreu uma evolução na concepção deste acesso, inclusive com o vigente Código de Processo Civil de 2015, onde vigora a justiça multiportas disciplinada no art, 3º, §§ 2º e 3º. (Valadares, 2023).

Considera-se Acesso à Justiça como o direito fundamental de utilizar de forma irrestrita ao Poder Judiciário, à políticas públicas ou qualquer outro serviço que o cidadão ou a cidadã, independente da condição física, econômica, prisional, de gênero ou qualquer situação de vulnerabilidade.

A forma de acesso à justiça tem mudado ao longo do tempo devido às mudanças nas instituições como, por exemplo, a criação das Defensorias Públicas que promove tanto o acesso ao Poder Judiciário quanto desenvolve ações e medidas de fiscalização, educação e promoção de direitos às pessoas comprovadamente sem condições financeiras de suportar os custos de um processo, buscando conferir essa paridade de armas defendida por Cappelletti e Garth (1988).

O surgimento do Negócio Jurídico Processual, previsto no artigo 190<sup>2</sup> do Código de Processo Civil de 2015, trouxe relevantes mudanças, proporcionou a autonomia do interesse das partes, ou seja, no início do processo, ou ainda no seu transcurso as partes podem transigir e requerer formas procedimentais para tornar o devido processo legal acessível, célere e eficiente, claro que sem deixar de cumprir requisitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 58) ressaltam que: “No Código Civil de 2015, parte-se de um procedimento padrão, autorizando as partes e ao juiz a alteração de prazos e da ordem dos atos processuais, a fim de compatibilizá-los às necessidades da situação [...] de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”

E ainda recordam que pela redação do artigo 191 do CPC/2015, estabelece que o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática de atos processuais, podendo, inclusive dispor de uma “construção” de procedimentos adequados a cada caso concreto, sempre com a interveniência do órgão julgador e das partes.

---

<sup>2</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (CPC 2015)

Assim, a forma disposta pelo CPC de 2015 visa atender a economia processual, adequação e celeridade, com o de acordo de ambas partes e do Juiz, sem suprimir partes essenciais do processo que possam gerar nulidade.

Colabora com essa inovação a previsão do CPC de 2015 que trata da forma de produção eletrônica dos atos processuais prevista no artigo 193: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

O procedimento e a forma como esses atos processuais se darão ficou a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pois o artigo 196 também do CPC/2015, diz:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Acerca da forma de comunicação oficial dos atos processuais Arruda Alvim (2020, p. 604) esclarece que o CPC de 2015 não manteve a forma prevista no CPC/1973, e dispôs que parte da regulamentação cabe ao CNJ e a regulamentação, de forma suplementar, aos tribunais sobre o modo como realizar-se-ão a comunicação dos atos processuais, vejamos:

Porém, convém esclarecer que o CPC/2015 não manteve o previsto no parágrafo único do artigo 154 do CPC/1973. Isto porque o CPC/2015 atribuiu ao CNJ a tarefa de regulamentar, em âmbito nacional, a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, visando a padronização, o quanto possível, do processo judicial eletrônico, permitindo apenas que os Tribunais regulamentem supletivamente a prática e a comunicação oficial de atos processuais.

Fredie Didier Jr. (2019, p. 721) menciona a Lei 11.419/2006 que regulamentou o processo e autos eletrônicos e descreve que: “No processo em autos eletrônicos, o Poder Judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos totalmente ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Por outro lado, ressalta o mesmo autor (Didier Junior, 2019, p. 721-722) que quando por motivo técnico, for inviável a utilização de meio eletrônico para produção de ato processual, como a realização de citação, então o ato processual pode ser praticado segundo o regramento geral do procedimento, sendo documentado em autos de papel, que serão posteriormente digitalizados e destruídos, nos termos do artigo 9º, § 2º, Lei n. 11.419/2006).

Levando-se em consideração que para acesso aos sistemas processuais eletrônicos é necessária a utilização de assinatura eletrônica e que essa assinatura nem sempre está disponível a todas as pessoas, então para não incorrer em falha processual por obstar a participação de algumas das partes há que se admitir ainda a prática de atos processuais da forma usual e com segurança.

Além disso, o artigo 5º da Lei 11.419/2006 prevê a utilização de comunicação processual de cunho informativo, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, pode-se comunicar o envio de citações e intimações e dar início à contagem de prazo processual, no entendimento de referido autor.

Para quem atua na produção dos atos processuais, seja por parte dos serventuários da justiça ou pelos advogados, juízes, defensores e Ministério Público é sensível a mudança que vem se concretizando após a implementação da Lei 11.419/2006 que impactou significativamente, seguida pelo CPC/2015, ambos mudaram a forma como os processos judiciais e seus atos passaram a acontecer.

Os que iniciaram a atuação após esses novos regramentos o que os que atuam apenas recentemente não tiveram oportunidade de se deparar com processos volumosos, carregados em carrinhos e com faixas elásticas. Abro aqui um parêntese, para recordar aos que não acompanharam os processos em meio físico eram constituídos por volumes compostos de folhas carimbadas, numeradas e rubricadas, contendo todo o caminho processual. Esses volumes não tinham limites e cada um devia conter no máximo 200 folhas que poderiam ser utilizadas frente e verso. Quando esses processos precisavam ir e vir em grau de recurso ou para outra jurisdição consumia tempo e impactava celeridade da solução processual isso sem levar em consideração outras questões que impactavam nos processos em meio físico e que com o processo eletrônico constituíram grande avanço.

Comparado ao processo em meio físico, pode-se dizer que o processo eletrônico trouxe ganhos de segurança, celeridade, economia e acesso, o que com as novas tecnologias digitais tem facilitado a vida dos advogados e seus clientes, na medida em que há desnecessidade de cartas precatórias, por exemplo, diante da possibilidade de realização de audiência por videoconferência.

Com isso, vê-se que a mudança de processos físicos para autos digitais impactou positivamente a vida dos jurisdicionados, advogados, serventuários e órgãos julgadores devido à celeridade e à facilidade de acesso aos autos por todos os participantes do processo.

Em relação à tecnologia, a Justiça Eleitoral é pioneira na utilização de recursos tecnológicos, devido à adoção do voto eletrônico no processo eleitoral brasileiro desde as Eleições de 1996, na qual teve início a utilização das urnas eletrônicas tornando o processo eleitoral mais célere e seguro (TSE, 2023).

## **2 As Novas Tecnologias na Justiça Eleitoral e a Efetividade Processual**

O Princípio da Efetividade, previsto no Código de Processo Civil de 2015 assegura aos indivíduos além do reconhecimento de direitos a efetivação desses mesmos direitos.

E a Justiça Eleitoral desde o século XX busca a utilização de novas tecnologias com o objetivo de conferir segurança, celeridade e efetividade ao processo eletrônico de votação.

A ferramenta tecnológica mais conhecida na Justiça Eleitoral é a urna eletrônica, que trouxe um ganho de forma irrevogável no processo eleitoral por impactar desde 1996 com a rápida apuração dos dados e consolidação dos resultados das eleições, que são, em curto espaço de tempo, publicizados à sociedade, uma vez que após o término da votação, no mesmo dia, com poucas horas do término da votação, o resultado é divulgado e todos conhecem os eleitos, isso diante da dimensão continental do Estado brasileiro é um grande feito com o auxílio da tecnologia.

Antes do advento da urna eletrônica, ou seja, até as eleições de 1994, o voto em cédulas de papel era contado um a um e a finalização da apuração demorava, em alguns locais, semanas; ademais, em alguns casos, como era escrito o nome do candidato e candidata na cédula de votação, a depender da letra ficava impossível descrever qual a opção do eleitor, sem falar nas possibilidades de fraude durante a leitura da escolha feita pelo eleitor na cédula, pois o voto poderia ser nominal, ocorrendo, por vezes resultados diferentes da realidade.

Com a utilização dos sistemas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, e a realização de testes de segurança e integridade das urnas eletrônicas é possível comprovar a lisura do pleito com resultados seguros e céleres.

No entanto, a urna eletrônica e os sistemas eleitorais não são as únicas ferramentas que utilizam as novas tecnologias e impactam no processo eleitoral e nas atividades diárias da Justiça Eleitoral promovendo rapidez e efetividade.

Isso, porque desde o início do processo eleitoral os dados inseridos pelo eleitor, candidato ou pelos partidos e coligações integram sistemas que são recebidos pela Justiça

Eleitoral e processados, bem como são conferidos, pois os sistemas estão interligados com diversos órgãos públicos e privados, como: Receita Federal, Banco Central e demais instituições bancárias públicas e privadas.

Esses sistemas conferem os dados dos cidadãos para verificar condições de elegibilidade e fornecem informações para o sistema eleitoral, como a Receita Federal que gera CNPJ de campanha para cada cidadão e cidadã e partidos políticos que apresentaram registro de candidatura naquele pleito.

Há ainda os sistemas que fazem a divisão do horário eleitoral gratuito entre partidos e candidatos, de acordo com as informações provenientes também dos registros de candidaturas e do coeficiente eleitoral nos termos da legislação que regulamenta.

Ademais, os gastos realizados durante a campanha por meio de contas bancárias exclusivas para essa atividade, produzem informações para o SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais interligado com Banco Central, Receita Federal e demais instituições bancárias, que servirão de base para a análise e julgamento das prestações de contas de campanha, essenciais para a diplomação e posse dos candidatos eleitos.

Quanto às propagandas eleitorais do período de campanha, as quais, atualmente em grande parte ocorrem na internet por meio de impulsionamento de propaganda patrocinada nas redes sociais e demais meios de comunicação, as quais são fiscalizadas e, quando ocorrem de forma vedada pela lei, por exemplo, sem os requisitos previstos na legislação para evitar o abuso do poder econômico e o desequilíbrio na disputa eleitoral, ou ainda de forma ofensiva entre os concorrentes é por meio das url's<sup>3</sup> dessas páginas que acontecem as fiscalizações e são obtidos os meios de prova para apurar e punir os culpados.

Desta forma, com o crescente avanço tecnológico, urge o acompanhamento dessa corrida para se manter atualizada e também para execução dos trabalhos do processo eleitoral, sem olvidar da necessidade de combater a desinformação, as *fake news e deep fakes*<sup>4</sup>, acontecendo em meios eletrônicos na Rede Mundial de Computadores.

---

<sup>3</sup>Url's - endereço eletrônico que permite que a página seja encontrada na internet.

<sup>4</sup>A *deep fake* é uma técnica computacional que utiliza a inteligência artificial para criar ou modificar conteúdo de multimídia, como vídeos, áudios e imagens, de modo a provocar a ilusão de que são autênticos, mesmo sendo falsos ou alterados de alguma forma. O termo combina as palavras "*deep learning*" (aprendizado profundo em inglês) e "*fake*" (falso em inglês), indicando que a tecnologia está relacionada ao uso de redes neurais profundas para realizar a falsificação (FANAYA, 2021).

Com a finalidade de informar o cidadão, o Tribunal Superior Eleitoral utilizou nos últimos pleitos recursos tecnológicos como os BOTS<sup>5</sup> ou robôs que tiveram o papel de informar os eleitores de forma automática e on-line acerca de locais de votação, localização de seção eleitoral e coibir notícias falsas com esclarecimentos na palma da mão do cidadão.

No entanto, na Justiça Eleitoral, não foi apenas o processo eleitoral que passou por toda essa mudança tecnológica. A Lei 11.419/2006 que instituiu o Processo Judicial Eletrônico e o Código de Processo Civil de 2015 trouxeram a inovação da previsão de utilização de meios eletrônicos também para a prática de atos processuais na Justiça Eleitoral.

O avanço no uso dos recursos tecnológicos no processo judicial eletrônico chegou um pouco antes e foi acelerado com o advento da pandemia COVID-19, devido à necessidade da prestação jurisdicional e a continuidade do serviço público para a sociedade.

### **3 A relação do Juízo 100% Digital e dos meios eletrônicos para a efetividade da Justiça Eleitoral**

Por meio da Resolução n. 345 de 09/10/2020, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre o Juízo 100% Digital, que se fundamenta no princípio do amplo acesso à justiça, na racionalização de recursos orçamentários, na informatização do processo judicial, na celeridade e na eficiência da prestação jurisdicional e tem como objetivos promover a oportunidade da prática dos atos processuais de forma exclusiva por meio eletrônico e remoto por meio da rede mundial de computadores dentre outros, conforme prevê o artigo 1º, §1º da resolução.

A utilização do Juízo 100% Digital se dará por meio de requerimento pela parte demandante na petição inicial, podendo a demandada se opor até o momento da contestação, conforme disciplina a resolução.

Caso as partes optem pelo Juízo 100% Digital, poderão retratar-se apenas uma vez até a prolação da sentença, resguardando os atos processuais já produzidos até então.

Outro fato acerca do Juízo 100% Digital é que o Juiz poderá, a qualquer tempo, instar as partes a optar pelo Juízo 100% Digital, e caso as partes silenciarem após duas intimações, constituirá aceitação tácita, inclusive no caso de processos antigos.

---

<sup>5</sup> BOT - são softwares muito interativos, com alta capacidade de interação e programados para desempenhar algum tipo de tarefa pré-determinada.

E mesmo diante de recusa expressa das partes em adotar o Juízo 100% Digital, poderá o magistrado propor a prática de atos processuais isolados de forma digital, ainda que os processos sejam processos antigos, no entanto as partes poderão a qualquer tempo celebrar negocio jurídico-processual para adoção do Juízo 100% Digital.

Conforme leciona Marcelo Mazzola (2021, p.398), “o Juízo 100% Digital representa alternativa para maximizar o acesso à justiça, na medida que as partes poderão litigar remotamente evitando atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns.”

A Resolução nº 803 de 16/03/2021 regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Inicialmente disponibilizado para as partes que peticionassem na Sede do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais da Capital, e, posteriormente, ampliado a todos os Cartórios Eleitorais do Estado do Ceará por meio da Resolução nº 881/2022 de 28/04/2022, que alterou a anterior.

Com o objetivo de implementar o artigo 5º da Resolução 803/2021, foi disponibilizado aparelho de smartfone aos Cartórios Eleitorais do estado do Ceará, com divulgação de e-mail, telefone (já existentes antes da Resolução) e de número de contato de *whatsApp Business* e *link* permanente de atendimento para Balcão Virtual de cada unidade, pelo aplicativo *Microsoft Teams*, ofertados para a população em geral, como meio de contato e de requerimentos junto aos Cartórios Eleitorais que compreendem o 1º grau de jurisdição da justiça eleitoral.

Com o objetivo de implementar o artigo 5º da Resolução 803/2021, os Cartórios Eleitorais do estado do Ceará agora contam com um aparelho de smartphone com número de *WhatsApp Business* e um *link* permanente de atendimento para o Balcão Virtual por meio do *Microsoft Teams*. Também são canais de acesso à cada unidade e-mail e telefone (já existentes antes da Resolução). Essas ferramentas foram disponibilizadas para a população em geral através da página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a fim de facilitar o contato e envio de requerimentos aos Cartórios Eleitorais que fazem parte do 1º grau de jurisdição da justiça eleitoral.

A pesquisa no banco de dados da justiça eleitoral sobre a quantidade de processos com requerimentos de Juízo 100% Digital foi surpreendente, pois no 1º grau de jurisdição apareceram apenas 56 processos em cartórios eleitorais do interior do estado do Ceará, e no 2º grau da jurisdição eleitoral (TRE-CE) não houve requerimento de Juízo 100% Digital, conforme

se verifica na tabela a seguir, contendo os juízos que tiveram protocolo eletrônico nos termos da Resolução TRE-CE n. 803/2022.

<b>Tabela 1 – transcrição dos dados do Banco de Dados do TRE-CE (10/06/2023)</b>		
<b>Município</b>	<b>Zona eleitoral</b>	<b>Nº processos Juízo 100% Digital</b>
Iguatu	13ª ZE	24
Lavras da Mangabeira	14ª ZE	3
Sobral	24ª ZE	6
Pedra Branca	59ª ZE	15
Sobral	124ª ZE	8

Fonte: TRE-CE Tabela elaborada pelas autoras

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ZONA ELEITORAL</b>	<b>Nº PROCESSOS JUÍZO 100% DIGITAL</b>
Iguatu	13ª ZE	24
Lavras da Mangabeira	14ª ZE	3
Sobral	24ª ZE	6
Pedra Branca	59ª ZE	15
Sobral	124ª ZE	8

Fonte: Banco de Dados do TRE-CE (2023)

As petições totalizaram 56 processos com requerimento de Juízo 100% Digital, sendo processos de cunho administrativo como: Petições cíveis, Requerimento de análise de Lista de Apoioamento para criação de partido político, Prestações de Contas Anual de partidos políticos, Representação por Propaganda Irregular, Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral, Retificação de situação de Eleitor – Direitos Políticos e Pedido de Regularização de Contas Não Prestadas.

Diante do resultado do relatório, no qual constam apenas 56 processos com requerimento nos Cartórios Eleitorais do interior do estado do Ceará, compreendendo o 1º grau de Jurisdição e nenhum requerimento nos cartórios eleitorais da capital e nem no 2º grau de jurisdição pode induzir a concluir que não foi utilizado e não há interesse de utilização do Juízo 100% Digital pelas partes atendidas na Justiça Eleitoral.

No entanto, alguns fatores possivelmente contribuem para tal resultado, o qual não reflete a realidade de atendimento eletrônico e digital ao público que procura os serviços da Justiça Eleitoral.

O primeiro fator, é a falta de cumprimento de um dos itens da Resolução CNJ n. 345/2021, previsto no artigo 8º, §6º, que segue: “§6º Os tribunais envidarão esforços para identificar em seus sistemas processuais os processos que tramitam no ambiente do “Juízo 100% Digital”, com a correspondente marca ou sinalização instituída por meio de portaria da Presidência do CNJ”.

O sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral dispõe de quadrícula para marcação e requerimento de utilização do Juízo 100% Digital no momento da autuação ou do peticionamento por advogado, no entanto no primeiro caso, faz-se necessário que haja requerimento da parte, afim de que o processo seja identificado e tramite aos moldes do Juízo 100% Digital.

O segundo fator para a baixa adesão ao Juízo 100% Digital no 2º Grau do TRE-CE é possivelmente a preferência das partes por realizar sustentação oral, quando possível. E, ao solicitar o Juízo 100% Digital, as alegações finais seriam feitas por escrito e de forma remota, o que pode ser um dos fatores que não contribuiu para os pedidos nesse sentido.

O terceiro fator, é que a Justiça Eleitoral no 1º grau de jurisdição, compreendido pelos Cartórios Eleitorais, mantém contato efetivo com os eleitores de diversas formas, quais sejam: telefone, *e-mail*, *WhatsApp* e Balcão Virtual.

Atualmente, as demandas dos eleitores realizam-se por contato telefônico, e-mail, e, na grande maioria, por *whatsapp*, ou seja, é rara a procura presencial nas zonas eleitorais para processos, sejam de natureza administrativa ou judicial no cotidiano. E, o que tem levado novamente às centrais de atendimento ao eleitor e aos postos de atendimento descentralizado têm sido a coleta biométrica, nos casos de alistamento, revisão e transferência eleitoral, pois necessitam de coleta de fotografia, assinatura e coleta das digitais.

Ademais, os eleitores que já tiverem a coleta biométrica realizada podem solicitar a revisão e a transferência de domicílio eleitoral pelo sistema Título Net (ou pelo aplicativo E-título<sup>6</sup>) sem sair de casa, mais um exemplo de utilização de outros sistemas e do atendimento digital.

O atendimento para requerimentos de pessoas físicas ocorre por e-mail, *whatsapp* e pelo protocolo (cada vez mais raro), pois por esses canais o eleitor pode enviar o requerimento e a documentação que se fizer necessária, sendo autuado pelo Cartório Eleitoral quando se tratar

---

<sup>6</sup> O E-título é um aplicativo desenvolvido pelo TSE para smartphone ou tablet, e foi disponibilizado como alternativa ao documento impresso em 2017 (TSE, 2017).

de pessoas físicas, pois as petições requeridas pelos advogados já são realizadas no sistema PJe diretamente, juntada a procuração e enviado para a distribuição de acordo com a competência e com a matéria.

Quanto aos atos processuais são realizados quase na totalidade por meios eletrônicos, exceções apenas aos casos de processos penais. As audiências são realizadas pelo aplicativo *Microsoft Teams*, com envio de link aos advogados e às partes quando necessário por e-mail e *whatsapp*. E, as intimações, quando a lei não dispõe de outra forma, também são frequentemente realizadas pelo *whatsapp*.

Dessa forma, pode-se inferir que, de fato, o Juízo 100% Digital acontecer de forma concreta diariamente, apesar de os números não refletirem essa realidade, uma vez que não se tornou um hábito das partes o requerimento para a sua utilização. Para dar efetividade e ter uma métrica dos atendimentos de forma virtual ou remota, com a utilização de novas tecnologias, faz-se necessária a divulgação e a implementação dessa ferramenta que faz parte da Justiça 4.0.

Durante o período da pandemia COVID-19, o teletrabalho se tornou uma realidade, inclusive para a Justiça Eleitoral, que passou a se comunicar com os cidadãos por meio de *emails* e *whatsapp*. Essa mudança facilitou a resolução de questões, como a título ilustrativo foram as convocações dos mesários para as eleições de 2020. E, essa transformação trouxe benefícios como agilidade e redução de custos, pois, antes, as convocações eram feitas através de contratos vultuosos com os Correios (ECT – Empresa de Correios e Telégrafos), que nem sempre eram eficazes, muitas vezes devido a endereços desatualizados.

Então a utilização de sistemas eletrônicos e de comunicações por meios eletrônicos trouxeram também economia tanto de tempo como redução de gastos no orçamento, seja para preparação de eleições, ou para fins de processos judiciais, tanto para requerimento de simples certidão ou de expedição de diploma não acontecem de forma presencial, mas sempre por esses meios de comunicação eletrônica.

E as questões acima mencionadas são corroboradas pelo que disciplina Marinoni e Arenhart (2014, p. 115) acerca da Lei 11.419/2006, instituiu as comunicações eletrônicas de atos processuais, que podem ocorrer das seguintes maneiras:

[...] tanto as intimações como as citações poderão ocorrer por meio eletrônico, através de dois instrumentos distintos: a comunicação em Diário Oficial eletrônico e a disponibilização da informação em portal específico. (...) Apenas impõe a lei restrições ao uso desse mecanismo para as citações realizadas em matéria criminal e infracional.

O Poder Judiciário Eleitoral trabalha com a utilização de diversos sistemas, com a finalidade de proporcionar consultas de dados de partes processuais, como por exemplo, consulta de certidões, e utiliza outros sistemas como SISBAJUD, SERASAJUD, BNMP dentre outros para consultas e para cadastrar dados de eleitores no cadastro eleitoral em decorrência de decisões judiciais. E, durante o período eleitoral muitas comunicações processuais (citação e intimação) realizam-se por *e-mail*, *whatsapp*, Diário da Justiça Eleitoral e Mural Eletrônico (tipo de portal de comunicação processual utilizado na Justiça Eleitoral durante o período eleitoral).

Diante de toda a realidade da Justiça Eleitoral, no que diz respeito à utilização de tecnologias, é de clareza solar que embora os relatórios demonstrem pouca utilização do Juízo 100% Digital, isso não reflete a realidade desta Justiça Especializada, que desde a sua atividade-fim, até as suas atividades corriqueiras utiliza diversos sistemas eletrônicos e realiza de fato um Juízo 100% Digital na prática, seja pela força da lei que possibilita a realização das comunicações processuais por meios eletrônicos, seja pela escassez de pessoal e de recursos para chegar ao cidadão de forma célere, em razão dos prazos exíguos dos processos eleitorais.

Essa realidade se comprova pelo resultado do Painel de Estatísticas do CNJ<sup>7</sup> (aferido em 31/03/2023) em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará aparece como a segunda taxa de congestionamento líquida processual com apenas 18,57%, dentre os 27 Regionais Eleitorais da Federação, apresentando, inclusive, com resultado melhor que a média nacional que teve o percentual médio de 38,11%, conforme se observa no gráfico a seguir<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Painel de Estatística do CNJ: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

<sup>8</sup> Imagem de relatório cedido pela servidora do TRE-CE Micheline Elga Pessoa de Melo



Como desdobramento do que mencionamos no presente artigo destacamos que o IAD<sup>9</sup> – índice de atendimento à demanda e a Taxa de Congestionamento<sup>10</sup>, são os índices utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça como métrica para aferir a produtividade e a efetividade processual de todos os tribunais do Poder Judiciário.

Essa produtividade e efetividade processual com a entrega dos resultados à sociedade, rendeu à Justiça Eleitoral do Ceará o primeiro lugar no eixo produtividade do Prêmio CNJ de Qualidade de 2022, gerando um índice de mais de 90% de processos julgados e baixados, elevando o TRE-CE, considerado tribunal de médio porte a um patamar acima de tribunais de grande porte como TRE-SP e TRE-RJ.

O Juízo 100% Digital está dentro do que Brian Garth e Cappelletti chamaram de ondas renovatórias de acesso à justiça, pois a sexta onda de acesso à justiça trata das iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

Viu-se a concretização dessa onda renovatória ser impulsionada no período pandêmico de covid-19, pois os tribunais foram se amoldando à realidade imposta pela situação mundial

<sup>9</sup> IAD (Índice de Atendimento à Demanda): indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos. Alguns artigos internacionais chamam de clearance rate. O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes.

<sup>10</sup> Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido à existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base.

daquele período e propôs medidas para proporcionar o acesso à justiça e dar andamento aos processos.

A consequência foi um incremento no número de processos julgados e de audiências realizadas por meio de atividade remota, conforme asseverou Mazzola quando diz que “os tribunais brasileiros tiveram a oportunidade de comprovar a tese do professor britânico Richard Susskind (2019), que defende que a Justiça é um serviço e não um espaço físico do tribunal, sendo perfeitamente possível a implementação de cortes online.” (Mazzola, 2021, p. 396).

Conforme, afirma Klaus Schwab acerca da virada tecnológica e o impacto que causará essa mudança

[...] tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo, fazendo com que aquela frase tão gasta e maltratada se torne verdadeira: “desta vez será diferente”. Isto é, as principais inovações tecnológicas estão à beira de alimentar uma gigantesca mudança histórica em todo o mundo — inevitavelmente. (Schwab, 2021, p. 21).

O Juízo 100% digital e a utilização da tecnologia no mundo processual chegou e a tendência é que cada vez mais os atos processuais ocorram dessa forma. Essa é mais uma faceta de todo o impacto que a tecnologia causou e as modificações resultantes da utilização de ferramentas que otimizaram a produção processual sem se descuidar da segurança dos dados e da isonomia para as partes.

Assim, percebe-se que a adoção das tecnologias e do Juízo 100% digital trouxe ganhos para o Poder Judiciário que passou a produzir mais, promovendo a solução dos conflitos de forma mais célere, por outro lado com o trabalho remoto houve ganho para a Administração Pública, com redução de gastos e para o corpo de servidores que pode laborar próximo a familiares, realidade que antes era impossível para muitos que trabalhavam distante de seus lares, e esse fator também contribuiu para o incremento da produtividade.

Com a Justiça Eleitoral não foi diferente.

A Justiça Eleitoral tem por atividade precípua a realização de eleições, processos judiciais eleitorais e procedimentos eletrônicos que se tornaram mais célere, econômica, produtiva e efetiva, entregando os resultados à sociedade de forma rápida e eficiente.

Os resultados aferidos pelo Conselho Nacional de Justiça se devem à estreita relação entre as atividades exercidas por esta justiça especializada, pelo papel desempenhado pelo corpo de servidores e magistrados, e, especialmente pela utilização do Pje – Processo Judicial eletrônico e das novas tecnologias que facilitaram a comunicação com as partes e publicidade dos atos processuais por meio eletrônico.

Conforme já mencionado, mesmo sem a utilização do Juízo 100% % Digital de acordo com a formalidade legal, como descrita na Resolução CNJ n. 345/2021, mas com a utilização dos princípios e das ferramentas eletrônicas de comunicação com as partes tem alavancado as atividades e contribuído para os resultados.

A questão matemática, de contabilização dos números, não deve ser obstáculo para negar a utilização da tecnologia em todas as frentes de mesmo que essa realidade ainda não esteja refletida em números de forma efetiva e contabilizada para constar em relatórios, no entanto a quase totalidade dos atos processuais realiza-se por meio eletrônico, conforme preconiza o artigo 196 do CPC, o que sem dúvida, é imprescindível para o resultado eficiente em números e em efetividade processual para a sociedade já atestado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números de 2022.

## **CONCLUSÃO**

A tecnologia impacta na vida em sociedade e desde a segunda metade do século XX trouxe significativas mudanças no cotidiano das pessoas, por meio de eletrodomésticos, jogos e telefonia. O desenvolvimento de dispositivos tecnológicos diversos tem avançado rapidamente em diversas áreas e na seara jurídica há, também, novidades.

Para além das evoluções ocorridas desde as últimas décadas do século passado, as limitações e, por via de consequência necessidades, impostas pelo período pandêmico de 2020, serviram de impulso para aumentar o uso e aprimorar produtos e serviços, diante da situação emergencial de saúde que o mundo ficou.

No que se refere à Jurisdição, o Processo Judicial Eletrônico permitiu que o Poder Judiciário não paralisasse suas atividades, na verdade, houve um aumento no número de processos julgados. Desta forma, foi necessária a implementação de canais de comunicação entre as serventias judiciais e a sociedade, o que foi providenciado rapidamente.

Diante de toda essa realidade, a sociedade 4.0 e a Justiça 4.0 ganharam impulso e foram concretizando-se de forma antecipada, pois pela utilização das novas tecnologias foi possível que as pessoas tivessem acesso à justiça e pudessem resolver suas questões.

No tocante à Justiça Eleitoral, o aprimoramento das tecnologias e a utilização de recursos foi meio para aproximar esse ramo da justiça especializada do cidadão, ainda mais

porque 2020 foi ano eleitoral, então várias atividades eram essenciais para a organização daquele pleito e todas foram realizadas com a implementação de uso de tecnologias.

Na questão processual, a fim de garantir os direitos das partes foram utilizados meios tecnológicos para realização de audiência e para manter contato com os eleitores, candidatos e candidatas e partes processuais, desta forma foi implementado o Juízo 100% Digital pelo CNJ.

O Juízo 100% Digital pode ser requerido pelo advogado ao peticionar e pela parte ao requerer atendimento, no entanto na Justiça Eleitoral não tem sido requerido formalmente apesar de os atendimentos realizarem-se na quase totalidade dos casos de forma remota com o uso de ferramentas tecnológicas.

Ademais, o CPC 2015 previu a oportunidade de realização de negócio jurídico-processual entre as partes, a fim de convencionar a forma de produção de alguns atos processuais e também a produção de atos processuais por meios eletrônicos, o que fortaleceu e possibilitou a realização desses atos de forma ininterrupta no período pandêmico também, além de promover agilidade e facilidade de encontrar as pessoas para comunicar os atos processuais e dar impulso aos processos culminando em celeridade.

Para a Justiça Eleitoral, a utilização desse tipo de tecnologia ocorre desde 1996, com a implementação do voto eletrônico que trouxe segurança e agilidade no processamento da totalização dos votos e divulgação de resultados do pleito.

No entanto, quando se analisou a questão do Juízo 100% Digital no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, mediante consulta ao banco de dados da instituição a resposta foi que a formalização de Juízo 100% Digital foi muito baixa diante dos resultados produzidos, o que nos leva a questionar qual a razão se foi uma ferramenta útil tanto no período da pandemia COVID-19 quanto continua a ser atualmente.

A resposta a essa indagação é a utilização de meios de comunicação como telefone, *e-mail*, *whatsapp*, *Microsoft Teams*, *Google Meet*, dentre outros e de sistemas de requerimento eletrônico como o Título NET que possibilitam ao eleitor realizar seus requerimentos de forma remota sem a necessidade de comparecer presencialmente à Justiça Eleitoral e aos advogados e partes também o acesso ao 1º e 2º grau de jurisdição e as audiências tem sido realizadas por esses canais fortalecendo a utilização dessas ferramentas.

Faz-se necessária a divulgação e incentivo a uma maior utilização efetiva do Juízo 100% Digital uma vez que traz economia de recursos e de tempo para as partes, advogados e para o poder judiciário, proporcionando celeridade e uma resposta rápida e eficiente à sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Teoria do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. 19 ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.419/2006. Informatização do Processo Judicial**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 09 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. TRE-CE – Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. TRE-CE disciplina Juízo 100% Digital. Fortaleza: 2021. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/tre-ce-disciplina-juizo-100-digital>. Acesso em: 30 mar. 2024

\_\_\_\_\_. TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Urna eletrônica evolui no compasso da tecnologia. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/urna-eletronica-evolui-no-compasso-da-tecnologia>. Acesso em: 03 fev. 2024

\_\_\_\_\_. TSE – Tribunal Superior Eleitora. TSE lança E-título como alternativa ao documento impresso. Brasília: 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Novembro/tse-lanca-e-titulo-como-alternativa-ao-documento-impresso>. Acesso em 03 fev. 2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CNJ. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ. **Painel de Estatística**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CNJ. **Resolução n. 345/2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 09 jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v.1. 21 ed. Salvador: Jus Podium, 2019.

FANAYA, Patricia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. TECCOGS – **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 104-118. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/download/55982/37930/169064>. Acesso em: 19 dez.2023

MAZZOLA, Marcelo. **A contribuição da inteligência artificial para a materialização do conceito de “jurisprudência dominante”.** Considerações sobre o uso de QR Code em processos judiciais e o Juízo 100% digital. In Litigation 4.0: O futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias. Coord, Feigelson, Bruno; Becker, Daniel; Rodrigues, Marco Antônio. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 385 - 400.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** v.2. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:** Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, v 3. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

VALADARES, Juliana Borher. Notas sobre o acesso à justiça 4.0 e o direito fundamental à inclusão digital. In: SANTOS, Edna Galvão; GALVÃO, Karine Chaves Pereira, (org). **Direitos humanos e suas tramas:** olhares plurais. Ponta Grossa: Aya. 2023, p. 221-230. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L510.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024